

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Tomada de Preços 2022.05.23.01 - TP**

**Recorrente:** URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI

**Recorrida:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.259.179/0001-48, com sede na ROD Presidente Juscelino Kubitschek – Br 020 – Km 84, Bairro Dorinha Cidrão, Tauá/CE CEP 63.660-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 109, I “a” da Lei 8666/93, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório de Tomada de Preços 2022.05.23.01, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

**I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, I “a” da Lei 8666/93 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando houver de declaração de vencedor, nos seguintes termos:

**Lei 8666/93**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão-somente em 29 de junho de 2022 sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Por fim, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para realização do serviço de coleta, transporte e incineração de lixo séptico (hospitalar) no município de Palmácia/CE.
5. Entregue a documentação para habilitação das licitantes, a D. Comissão entendeu pela inabilitação da Recorrente, conforme razões abaixo:

INABILITADAS as seguintes empresas: URBANA LIMPEZAE MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.259.179/0001-48, apresentou documento de identidade do sócio titular Roberto Gonçalves Moreira, para cumprimento do item 5.4.2.6 do edital, com autenticação digital de código: 91971408204357070629-1, em nome de outra empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA — ME que se quer é participante do processo, desse modo se tornando autenticação inválida, descumprindo o item 4.2 do edital

6. Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, que Ecoservice e Urbana são a mesma empresa, fato esse que pode ser constatado ao observar o CNPJ cadastrado. Houve apenas um aditivo que alterou a razão social da sociedade.
7. Ademais, cumpre ressaltar que o ato de inabilitação das licitantes não foi publicado em diário oficial, conforme determina o item 7.9 do Edital:

**7.9 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através do meio de publicação Oficial do Município, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação o prazo de 05 (cinco) dias ateis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão sera suspensa. (g.n.)**

8. Ante a todo o exposto, pugna-se pela Habilitação da Recorrente e a publicação do ato de habilitação e inabilitação, devolvendo o prazo para razões recursais das demais licitantes, por ser a medida legal devida em face ao descumprimento da norma editalícia por parte desta Comissão de Licitação.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



**III.I. DA NÃO PUBLICAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 109 § 1º DA LEI 8666/93 E AOS ITEM 7.8 E 7.9 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

9. Conforme exposto brevemente, a D. Comissão deixou de publicar o ato de habilitação e inabilitação das licitantes na imprensa oficial. Tal conduta prejudicou o andamento do feito haja vista que as licitantes não gozaram do prazo legal para apresentar as razões recursais.

10. A D. Comissão de Licitações violou, com a conduta desidiosa, não apenas os ditames do edital da Tomada de Preços, mas ao diploma regente das licitações e contratos públicos, conforme cola-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de ora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

11. Ademais, há previsão expressa no edital para que ocorra a publicação no Diário Oficial do Município, senão vejamos:

7.8 - Se presentes os prepostos das licitantes à sessão, **o(a) Presidente(a) da Comissão fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação das licitantes, fundamentando a sua decisão registrando os fatos em ata.** Caberá aos prepostos das licitantes declararem intenção de interpor recurso, a fim de que conste em ata e seja aberto o prazo recursal. Os autos do processo estarão com vista franqueada ao interessado na presença da Comissão.

7.9 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, **a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através do meio de publicação Oficial do Município**, iniciando-se no dia útil seguinte A. publicação o prazo de 05 (cinco) dias ateis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão sera suspensa.

12. Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:



**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

14. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

**Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



**INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 15/02/2011)

15. Em observância ao Exposto, pugna-se, desde já, pela reabertura dos prazos para apresentação das razões recursais, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e à obrigação da administração pública de garantir a isonomia entre os licitantes.

**III.II. DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA. VALIDADE DAS ASSINATURAS OPOSTAS AOS DOCUMENTOS.**

16. No que se refere à razão de inabilitação da licitante, tem-se que a motivação é plenamente inválida. Esta D. Comissão entendeu pela inabilitação da Urbana por ter apresentado documentos de identidade do sócio Roberto Gonçalves Moreira autenticada em nome de outra empresa.

INABILITADAS as seguintes empresas: URBANA LIMPEZAE MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.259.179/0001-48, apresentou documento de identidade do sócio titular Roberto Gonçalves Moreira, para cumprimento do item 5.4.2.6 do edital, com autenticação digital de código: 91971408204357070629-1, em nome de outra empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA — ME que sequer é participante do processo, desse modo se tornando autenticação inválida, descumprindo o item 4.2 do edital

17. Ocorre que as empresas Ecoservice e Urbana correspondem à mesma sociedade empresária, tendo ocorrido a alteração da razão social em novembro de 2020, conforme aditivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme colamos:



**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI Nº. 03**

**ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072, titular da empresa individual de responsabilidade limitada **ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rua Lulu Lima, 540, bairro Tauazinho, Tauá/CE, CEP 63.660-000, resolve alterar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – A EIRELI resolve alterar o nome empresarial para **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** e usará como nome fantasia a expressão **URBANA LIMPEZA**.

Cláusula 2ª – A EIRELI passará a ter sede e domicílio na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

Fig. II – Reprodução parcial da alteração do ato constitutivo da empresa

18. Sendo assim, tendo em vista a documentação que segue anexada ao presente recurso, pugna-se pela reconsideração desta Comissão para declarar habilitada a Recorrente, **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, haja vista que os documentos acostados foram devidamente autenticados de forma válida, ao que estão preenchidos todos os requisitos para habilitação da Recorrente.

19. O Tribunal de Contas da União já se posicionou no ACÓRDÃO No 1264/2010 – TCU – Plenário, determinando:

(...) à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

(...)

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(...)

O Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, ao dar seu voto observou:

“4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

(...)

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;



20. Voto que foi acompanhado pelos demais Ministros: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. à saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

21. Nesse sentido, realizada a devida inteligência quanto à validade das assinaturas, por se tratar da mesma sociedade empresária, e da obrigação legal de receber e autuar normalmente os documentos autenticados de forma digital, queda-se encerrada a controvérsia, ao que a habilitação da Recorrente é medida que se impõe.

#### IV. DOS PEDIDOS

22. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a inabilitação da empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, estando preenchidos todos os requisitos para habilitação da licitante, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as disposições legais acima apontadas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de junho de 2022.

ROBERTO GONCALVES

MOREIRA:0486138690

0

Assinado de forma digital  
por ROBERTO GONCALVES

MOREIRA:04861386900

Dados: 2022.06.29 14:36:18

-03'00'

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**

**CNPJ: 13.259.179/0001-48**

**Roberto Gonçalves Moreira**

**Sócio- Administrador**

**CPF: 048.613.869-00**

